



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI nº de 2022 (do Deputado Federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Dispõe sobre o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público a banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público a banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

.

Art. 2º. O art. 13-A do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Na investigação criminal, o Ministério Público ou os órgãos policiais poderão acessar todos os bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, desde que tal acesso não dependa de ordem judicial.

§1º. Será certificado nos autos do inquérito ou do procedimento de investigação criminal a identidade do membro do Ministério Público ou do policial que fez o acesso,

LexEdit
CD220255854200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

bem como a data, horário e o conteúdo acessado, podendo tais dados ficarem disponíveis apenas aos órgãos de corregedoria ou de controle externo, caso seja necessário proteger a identidade do policial ou do membro do Ministério Público.

§2º. Os dados só poderão ser utilizados na investigação ou em processo criminal.

§3º. Os bancos de dados governamentais podem ser de qualquer ente federativo, bem como da Administração Direta ou Indireta, independentemente da personalidade jurídica da pessoa que detém os dados ser de direito público ou privado.

§4º. Por banco de dados de caráter público entende-se qualquer banco de dados utilizado por entidades privadas que prestem serviço público ou atuem em setores econômicos em que haja estrita supervisão e regulamentação estatal, em especial:

I - o setor bancário e financeiro;

II - as concessionárias ou operadoras de qualquer serviço de comunicação;

III - o setor securitário;

IV - concessionárias de utilidades públicas, como as que prestam serviço de fornecimento de água, luz e gás.

§5º. Qualquer órgão policial ou do Ministério Público poderá requerer colaboração de outros órgãos policiais de outros Estados ou da União, bem como do Ministério Público de

LexEdit
CD220255854200*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

outros Estados ou da União, a fim de acessar os dados de maneira mais célere, em benefício da investigação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o art. 13-A do Código de Processo Penal, dispondo que o órgão policial ou do Ministério Público que conduza investigação possa acessar, diretamente e sem maiores burocracias, os bancos de dados públicos ou de caráter público, desde que as informações acessadas não estejam sob reserva de jurisdição.

De acordo com os termos do projeto, o órgão responsável pela investigação poderá fazer o acesso direto, sem qualquer requisição ou outra medida burocrática, ficando anotado no sistema a data, horário e nome de quem acessou, para fins de verificação de qualquer abuso de poder pelos órgãos competentes. As informações acessadas só poderão ser utilizadas na investigação ou em processo penal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>

LexEdit
CD220255854200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ainda, caso seja necessário, o Ministério Público ou a polícia podem requerer colaboração de órgão policial ou do Ministério Público de outro Estado ou da União. Isto permitirá uma integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal.

Com isso, pretendemos dar celeridade às investigações, combatendo burocracias e o modelo cartorial atualmente vigente nas investigações criminais. Se uma informação não está sob reserva de jurisdição, não faz sentido expedir ofícios - sempre burocráticos e demorados - para obtê-la. Tais providências, além de serem ruins para a investigação e demandarem o escasso tempo e recursos materiais e humanos dos órgãos de investigação, demandam também tempo e recursos do setor privado, que tem que se dedicar a respondê-los no tempo adequado. Ademais, convém insistir, os dados de quem faz o acesso estarão registrados para fins de controle de qualquer abuso.

Com isso, as polícias e o Ministério Público teriam acesso imediato a informações que atualmente levam meses para conseguirem, causando morosidade, ineficácia e acúmulo de casos sem solução, além de perderem tempo precioso para se buscar autoria e materialidade de um crime

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



* C D 2 2 0 2 5 5 8 5 4 2 0 0 *